



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Pags

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional Relativo ao Projecto de Lei n.º 5/IX/11 – Lei de Amnistia 187

Parecer da 1.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional Relativo à Projecto de Lei N.º 5/IX/11 – Lei de Amnistia

Assunto: Projecto de Lei de Amnistia

A. Breve contextualização

Foi submetida à Mesa da Assembleia Nacional a carta redigida por um grupo de deputados, cujo conteúdo prende-se essencialmente com a concessão da amnistia na quadra festiva do Natal e Ano Novo.

B. Fundamentação legal

Em observância das alíneas c) e d) do artigo 28.º e conjugado com o ponto 1 do artigo 148.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional, foi submetido a Primeira Comissão Especializada Permanente pelo Presidente da Assembleia Nacional, para apreciação e emissão do competente parecer, a carta subscrita por um grupo de Deputados.

Cabe referir que a carta prende-se essencialmente com a apresentação de uma iniciativa legislativa traduzida numa Lei de Amnistia para os crimes passíveis de penas correcionais e de penas de prisão de 2 a 8 anos, cujos processos se encontram na fase de instrução ou ainda em cumprimento de penas ou com penas suspensas.

Assim, em cumprimento do preceituado nos artigos 123.º e 126.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional e, em resposta à solicitação apresentada, a Primeira Comissão Especializada Permanente reuniu-se em 27 de Dezembro de 2011, em sessão ordinária presidida pelo seu Presidente, Sr. Deputado Idalécio Quaresma, com participação dos demais deputados que integram este órgão.

Neste sentido, cumpre emitir o seguinte parecer:

O exercício da presente iniciativa encontra o seu cabimento no n.º 1 do artigo 142.º e nas alíneas a) e b) do artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional.

A presente iniciativa visa introduzir um projecto de lei de amnistia, sendo da competência da Assembleia Nacional legislar sobre a matéria em apreço nos termos da alínea f) do artigo 97.º da Constituição.

Tratando-se de um instituto não jurisdicional, a amnistia não está conformada à mecanismos procedimentais ou processuais para a sua efectiva aplicabilidade, bastando-lhe os formalismos atinentes a aprovação, promulgação e publicação de um diploma legal.

No entanto, é de ressaltar que o recurso à amnistia deve ser excepcional devendo sempre ser sobrepesada a problemática da defesa da ordem jurídica, de modo a não correr o risco de restituir à liberdade à delinquentes sem garantias sérias de se encontrarem ressocializados.

A amnistia nos termos do n.º 3 do artigo 125.º do Código Penal extingue o procedimento criminal e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução das penas acessórias.

A Amnistia, vocábulo de origem grega significa esquecimento. É a abolição da incriminação de certos factos passados, de sorte que, aos olhos da Justiça considera-se como se nunca tivessem existido, salvo os direitos de terceiro com relação a acção cível para a reparação dos danos. A amnistia esquece os agentes que cometeram o crime.

No que tange a oportunidade desta iniciativa, pois tratando-se de um projecto de Lei de Amnistia Comum dirigida aos crimes comuns é oportuna a sua materialização no período das festas podendo ser assim reforçado o carácter de excepcionalidade que se quer dar a mesma.

Outro aspecto importante do presente projecto prende-se com a relevância que se quer atribuir e privilegiar a reinserção social, numa perspectiva de recuperação do delinquentes para que este torne num cidadão empenhando no esforço para o bem-estar colectivo, social económico do povo santomense;

Pois afigura-se-nos importante que o direito de graça, bem administrado não colida com as premências da reinserção social dos delinquentes.

A amnistia pode ser subordinada ao cumprimento de certos deveres e não prejudica a indemnização por perdas como facto penal extinto, outra ou outras condutas susceptíveis de procedimento criminal.

O projecto de lei estabelece os tipos de crimes e as molduras penais a serem consideradas. Em virtude do carácter impessoal da amnistia, deve atender-se à pena abstractamente cominada na lei para o crime amnistiado, e não a pena concretamente aplicável ao delinquentes.

Acresce ainda a necessidade de se excluir do âmbito do actual projecto de lei, os crimes de peita, suborno, corrupção e homicídio voluntário.

No caso «sub-judice», os proponentes justificam o recurso à amnistia em virtude da superlotação e elevada degradação das instalações prisionais.

É oportuno ressaltar a necessidade de chamar a atenção de quem de direito para intervir nas reformas nos SPRS.

C. Conclusão

Do acima exposto, se infere que cabe ao Estado no âmbito das suas prerrogativas, enquanto supra estrutura social, diligenciar no sentido de proporcionar o bem-estar e condição de vida digna aos que se encontram em cumprimento de penas.

Na perspectiva de suprir lacunas de fundamentação no preâmbulo do projecto de Lei de Amnistia, a 1ª Comissão tendo em observância o disposto no artigo 154.º do Regimento da Assembleia Nacional, opta por apresentar o seguinte preâmbulo alternativo em substituição do ora proposto:

Projecto de Lei N.º 5/IX/11

Lei de Amnistia

A Assembleia Nacional imbuída de um profundo espírito humanista e consciente que as penas privativas de liberdade têm como substrato a exemplaridade dos agentes infractores e a reposição do equilíbrio social, devendo no entanto ser evitadas penas privativas de liberdade de curta duração que podem levar a perversão;

Tendo em conta que se regista uma acumulação de processos de natureza criminal nas instituições vocacionadas para a sua instrução, não permitindo uma resposta célere dos órgãos da Administração da Justiça perante a conduta anti-sociais dos seus actores;

Considerando que, de entre eles, os processos correcionais e os processos de crimes, passíveis de penas de 2 a 8 anos de prisão constituem parte considerável dos acumulados;

Considerando também que a reinserção social do cidadão cuja conduta anti-social tenha atentado contra a colectividade, é um dos objectivos a atingir pela justiça;

Considerando ainda que medidas de clemência podem, sobretudo, em caso menos graves de violação de interesse colectivo, favorecer a reeducação e a reintegração social dos agentes infractores;

Tendo o início do novo ano como uma data apropriada para reintegração desses reclusos no seio das suas respectivas famílias e na sociedade em geral;

Nestes termos,

A Assembleia Nacional, decreta, nos termos da alínea f) do artigo 97.º da Constituição o seguinte:

Eis o parecer que nos cabe emitir e recomendamos a apreciação e aprovação do Projecto de Lei de Amnistia em sede do Plenário da Assembleia Nacional.

O Presidente, *Idalécio Quaresma*.

A Relatora, *Elsa Teixeira Pinto*.